



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111964-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, são agravados CRISTIANO BUENO DE MORAES e DIEGO PADUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111964-27.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Henrique dos Santos

Agravados: Cristiano Bueno de Moraes e Diego Padua

Interessados: Thalita de Cassia Pereira, Eunice Aparecida Pesce Garcia, José Garcia, Maria Belloto Pesce, Rafael Ramos da Silva e Glauciane Aparecida Garcia

Comarca: Campinas

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 12.254

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de 50% dos direitos hereditários do executado sobre veículo e imóvel.

O agravante alega impenhorabilidade do veículo, utilizado para auxílio ao irmão com problemas de saúde, e do imóvel, utilizado como residência, nos termos do art. 833 do CPC e da Lei 8.009/90.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a impenhorabilidade do veículo utilizado para fins particulares e auxílio ao irmão do executado; (ii) a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência do executado, configurado como bem de família.

III. Razões de Decidir

O imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90.

A circunstância de se tratar de direito hereditário não afasta a impenhorabilidade, considerando o princípio da saisine.

Em relação ao veículo não há demonstração de indispensabilidade para locomoção, podendo ser utilizado outros meios de transporte, conforme precedentes do TJSP. Impenhorabilidade não caracterizada.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para afastar a penhora dos direitos hereditários sobre o imóvel.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em oposição à r. decisão de fls. 9/11, proferida em cumprimento de sentença (Processo 0005873-61.2022.8.26.0114), a qual rejeitou impugnação, mantendo a penhora sobre

50% dos direitos hereditários que couberem ao executado de veículo e de imóvel.

Alega o agravante que: a) o veículo é utilizado para uso particular, pois o irmão do executado tem problemas de saúde e necessita de auxílio, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos bens essenciais à vida digna do devedor, nos termos do art. 833 do CPC, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade; b) o imóvel é utilizado como residência do executado, sendo impenhorável por se tratar de bem de família, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90.

Assim, postulou o acolhimento da impugnação à penhora.

Deferido o efeito suspensivo postulado apenas em relação ao imóvel (fls. 15/17), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 24/28).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta parcial provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão que apreciou a liminar, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

“Considerando a plausibilidade do direito invocado, de que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, DEFIRO o efeito suspensivo apenas em relação ao imóvel.

Quanto ao veículo não se vislumbra perigo de dano irreparável ao agravante no aguardo do pronunciamento final da C. Turma Julgadora, visto que a decisão agravada determinou tão somente a constrição dos direitos hereditários que o executado tem em relação ao veículo, não o leilão do bem.

Embora o agravante afirme utilizar o automóvel para auxiliar seu irmão, não restou demonstrada a

impossibilidade de utilização de outros meios de locomoção.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo do executado, determinando a manutenção do leilão a ser realizado. Alegação de impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, V, CPC, que não se sustenta. Tese de que o veículo é utilizado para deslocamento para tratamento de saúde. Ausente demonstração da indispensabilidade do veículo. Possibilidade de utilização de outros meios para locomoção. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2148660-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 21/07/2022);

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora. Insurgência do executado. Descabimento. Dispõe o artigo 833, V, NCPC, que são impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Não é a hipótese dos autos, em que o executado alega que se utiliza do veículo objeto de constrição, para locomoção para subsunção a tratamento médico. Não existe no Estatuto Processual vigente dispositivo que ampare a alegação de impenhorabilidade aventada pelo agravante. Destarte, e pese o máximo respeito à situação do agravante, não há como amparar o pleito de impenhorabilidade deduzido neste recurso. Realmente, não podendo deixar de ser observado, que a penhora do veículo, por si só, não cria obstáculos aos tratamentos de saúde aos quais se submete o agravante. Isso porque a locomoção pode ser efetuada por outros meios de transporte, tais como, transporte público, taxis ou motorista de aplicativos. Em suma, não se pode dizer que o veículo em questão é essencial à sobrevivência do agravante. Outrossim, a manutenção da penhora em absoluto fere a dignidade da pessoa humana, como sustenta o agravante. Recurso desprovido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2045144- 94.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2022);

“TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Impugnação à penhora de automóvel. Alegada imprescindibilidade do bem para locomoção do coexecutado que é portador de "osteoartrose". Rejeição. Necessidade. Propriedade do veículo que não se mostra como fator imprescindível à manutenção da dignidade da pessoa humana. Inexistência de afronta ao artigo 805, do CPC. Recurso não provido. A jurisprudência tem relativizado a questão da penhorabilidade dos

automóveis quando, além de tal entendimento servir a algum propósito humanitário, o valor do bem em questão for modesto. Entretanto, aqui, embora o veículo da autora não seja de luxo, ainda possui valor apreciável numa execução que beira os 37 mil reais. Logo, não há como justificar a permanência de tal patrimônio imobilizado em suas mãos quando esse utilitarismo justificante pode ser facilmente encontrado em hodiernas fontes alternativas de mobilidade urbana” (TJSP; Agravo de Instrumento 2166811-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 02/09/2020)”.

Colhida a manifestação dos agravados não se justifica, *data venia*, alteração da decisão liminar.

O agravante alega que utiliza o veículo constricto para levar o irmão para realizar tratamentos de saúde, circunstância que caracterizaria o bem como essencial à vida digna do devedor, motivo pelo qual não poderia ser penhorado.

Todavia, a penhora do veículo, por si só, não cria obstáculo aos tratamentos de saúde do irmão, não existindo comprovação nos autos de que a locomoção não pode ser efetuada por outros meios, tais como, transporte público, taxis ou motorista de aplicativos.

Assim, fica mantida a penhora do veículo.

Os exequentes postularam a penhora dos direitos hereditários sobre imóvel objeto da matrícula nº 66.274 do 3º CRI de Campinas, incluído no inventário (Proc. nº 1011077-69.2022.8.26.01140), no qual o executado figura como um dos herdeiros.

O direito hereditário pode ser penhorado antes mesmo de efetivada a partilha, autorização que decorre da aplicação do princípio da *saisine* (art. 1.784 do CC).

Contudo, no caso *sub judice*, restou evidenciado que o único imóvel inventariado serve de residência ao executado.

O agravante foi citado na fase de conhecimento e intimado no cumprimento de sentença no imóvel penhorado, o que, ausente prova em contrário, é suficiente para demonstrar o uso do bem pelo executado como moradia permanente.

Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio é impenhorável e a circunstância de se tratar de direitos hereditário não impede a parte alegue a impenhorabilidade do bem de família.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO – DIREITOS HEREDITÁRIOS – APLICABILIDADE DA LEI 8.009/1990 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Reconhecida a impenhorabilidade de imóvel utilizado como residência habitual pelo embargante, configurado como bem de família nos termos da Lei 8.009/1990. A penhora incidente sobre direitos hereditários representa fração ideal do imóvel, sendo vedada sua constrição por aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia. A alienação de quinhão hereditário que comprometa a proteção do bem de família cria hipótese de relativização da impenhorabilidade não prevista em lei. Constrição afastada para garantir a preservação do bem como unidade indivisível destinada à habitação do embargante. Fixação da sucumbência nos termos da Súmula 303 do STJ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002482-21.2024.8.26.0564; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Embargos de terceiro. Dívida locatícia. Execução direcionada ao sócio da empresa locatária. Penhora de fração de direitos hereditários sobre imóvel residencial. Resistência da cotitular, residente no imóvel, invocando a condição de bem de família desse e a impenhorabilidade mesmo se restrita à fração ideal. Pertinência. Imóvel indivisível. Jurisprudência amplamente majoritária do STJ no sentido de proteger o coproprietário, mesmo quando em relação ao devedor haja exceção à impenhorabilidade, sob pena de se tornar vazia a garantia no tocante ao não devedor. Inteligência do art. 843 do CPC. Inovação legal

que possibilidade a expropriação de fração ideal não penhorada, pertencente a parte estranha à execução, que não pode prevalecer quando o terceiro utiliza o imóvel como residência e, em tese, poderia invocar o benefício da impenhorabilidade, caso executado fosse. Sentença de improcedência reformada. Embargos de terceiro acolhidos. Penhora levantada. Apelação da embargante provida para tal fim. (TJSP; Apelação Cível 1029962-71.2024.8.26.0564; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Inconformismo. Imóvel indicado à penhora pela exequente pertence ao espólio executado. Bem indivisível não partilhado que ameaça direito hereditário do embargante. Legitimidade. Normas regentes do Código Civil. Precedentes do E. STJ. Impenhorabilidade do bem de família que é matéria de ordem pública. Prova de que o herdeiro (embargante) reside no imóvel. Impenhorabilidade reconhecida, nos termos do artigo 1º, da Lei 8.009/90. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001273-42.2022.8.26.0352; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

Dessa forma, sendo o bem indivisível, o recurso deve ser parcialmente acolhido para afastar a penhora em relação aos direitos hereditários do imóvel.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator